

A IMPORTÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA E A NECESSIDADE DE UMA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, PARA O COMBATE CONTRA AS ASSOCIAÇÕES CRIMINOSAS¹

Elysson José Araujo de Oliveira²

Cleopas Isaías Santos³

Sumário: Introdução; 1 O conceito da delação premiada no processo penal brasileiro, 1.1 Divergência doutrinária acerca da diferenciação entre colaboração e delação premiada; 2 Natureza jurídica e os aspectos históricos; 3 A necessidade de regulamentação específica e a importância da delação premiada; Considerações finais; Referências.

Resumo

O presente trabalho tem como escopo trazer as principais questões sobre a delação premiada como a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Lei 8.072/90, a importância desse instituto e eficácia. Contudo este dispositivo ainda precisa de uma regulamentação mais específica para que se possa ter uma maior segurança jurídica, elencando os requisitos e garantias desta disposição legal, pois esse tema cada vez mais presente em nosso cotidiano, como é visto recorrentemente nos noticiários jornalísticos, o mais recente é a operação Lava-Jato. O trabalho tem como principal objetivo esclarecer em que consiste a delação premiada e suas peculiaridades e a eficácia no combate dos crimes organizados.

PALAVRAS-CHAVE: Delação premiada; Legislação específica; Requisitos

INTRODUÇÃO

O presente artigo é de suma importância, pois como vem passando recorrentemente nos noticiários, matérias em relação a delação premiada feita pelos investigados na operação

¹ 2º check apresentado à disciplina de Direito Processual Penal I, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco.

² Alunos do 6º período do Curso de Direito, da UNDB.

³ Prof. Me. Orientador.

Lava-Jato, que vem colaborando nas investigações e no desmantelamento de uma organização criminosa, também esse instituto tem um cunho histórico muito forte.

Em seu primeiro momento vamos pontuar a conceituação da delação premiada ou chamamento do corrêu, os requisitos estabelecidos para a premiação legal, as peculiaridades deste instituto e a diferenciação que se faz entre delação e colaboração premiada.

Na sua segunda parte, vai ser trabalhado natureza jurídica dessa disposição e o seu valor probatório, um apanhado histórico do instituto da delação premiada e o contexto da evolução legislativa desse instituto. Como a delação adquiriu novos rumos no combate à criminalidade, principalmente os prêmios concedidos ao delator.

Já em seu terceiro capítulo será trabalhado a necessidade de se ter uma legislação específica destinada exclusivamente a delação premiada, a importância da delação premiada para combater o crime organizado, analisando sua eficiência e validade, tentando esclarecer sua aplicação e insegurança quanto a sua ocorrência.

Por fim será proposto uma reflexão sobre o tema desenvolvido e como este beneplácito poderá colaborar para o combate da criminalidade organizada, já que esta modalidade de crime está aumentando, pois, a legislação brasileira ainda deixa a desejar por não acompanhar a evolução da sociedade e a regulamentação da delação premiada ajudaria no combate desta criminalidade.

1 A CONCEITUAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Para Nucci (2014) delatar significa acusar, denunciar ou revelar. No processo, não basta que o delator acuse terceiros, mas também tem que imputar a sua participação no delito penal, só assim fara jus a delação premiada, é uma espécie de testemunho qualificado, feito pela pessoa do acusado ou indiciado. Essa espécie de beneplácito tem um grande valor probatório, principalmente por causa da admissão de culpa pelo delator.

Guilherme de Sousa Nucci tem uma explanação muito interessante onde ele conceitua a confissão no âmbito do processo penal, que é um dos requisitos essenciais para este instituto:

É admitir contra si, por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntaria, expressa e pessoalmente, diante da autoridade competente, em ato

solene e público, reduzido a termo, pratica de algum fato criminoso. (NUCCI, 2014, p. 387, grifo nosso). Só assim essa confissão seria válida para efeitos legais da delação premiada.

Tomando por base o pensamento de Gustavo Badaró, ele conceitua a delação premiada como um instituto que consiste na afirmativa feita por um acusado, ao ser interrogado em juízo ou ouvido na polícia, pela qual, além de confessar a autoria de um delito criminal, e ainda atribui a um terceiro a participação no crime como seu coautor. (BADARÓ, 2014).

Havendo delação (quando um réu assume sua culpa e imputa também parte dela a outro corréu), pode haver uma espécie de contraditório por parte do terceiro acusado, unicamente para aclarar pontos pertinentes à sua defesa. Sugere ainda que o juiz assegure, no interrogatório, um momento adequado para que a outra defesa faça suas perguntas, ou marque um novo interrogatório só para esse fim. (LOPES JR, 2014, *apud* NUCCI, 2006).

Em relação ao instituto da delação tem que haver uma grande preocupação por parte dos magistrados em relação, ao delator de má-fé que por existir desavenças com terceiro, então para prejudicar essa pessoa que ela possui ódio, confessa um crime apenas para envolver seu desafeto, sendo esse inocente.

Existe ainda a diferença na pratica do ato de delatar, que pode ser voluntaria ou espontânea, a delação voluntaria veio com a introdução da Lei de Proteção de Testemunhas e Vítimas, ato livre e consciente do sujeito, que pode haver a influência de terceiros, mas sem coação psicológica ou física, já a delação espontânea é a vontade livre e consciente, mas de iniciativa pessoal, sem influencias de terceiros. (FERREIRA, 2010)

Outra peculiaridade, exposta por Badaró (2014) é que o juiz se torne um elemento neutro no processo da delação premiada se eximindo de presenciar e da participação das negociações, pois uma eventual retratação do delator levava a desconsideração de todos os atos delatados em respeito do princípio do “*nemo tenetur se detegere*”, ou seja ninguém é obrigado a produzir provas contra se. Garantindo assim a imparcialidade do juiz no julgamento do caso. Outra característica é a de quem possui a legitimidade para a celebração do acordo da delação premiada, que é dada ao Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial.

Tendo o colaborador prestado informações acerca dos dois requisitos, sendo primário e com personalidade favorável à obtenção do prêmio, assim como também o sejam a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, o prêmio a ser concedido pelo juiz deve ser o perdão judicial. (BITTAR, 2011, p 145).

Com a introdução da lei das organizações criminosas os prêmios concedidos pelo instituto da delação foram ampliados, contendo a diminuição de 1/3 a 2/3 e fixação do regime

aberto ou semiaberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, perdão judicial, sobrestamento do prazo para o oferecimento da denúncia ou suspensão do processo, com a conseqüente suspensão da prescrição, não oferecimento da denúncia e causa de progressão de regime. (LIMA, 2014).

1.1 Divergência doutrinária entre a diferenciação de delação premiada e colaboração premiada

Tomando por base Renato Brasileiro de Lima, ele sustenta que há uma diferença entre colaboração premiada e delação premiada, esta primeira esta dotada de mais larga abrangência, ou seja, o gênero o imputado, no curso do crime, pode assumir a culpa sem incriminar terceiros, fornecendo, por exemplo informações acerca da localização do produto do crime, caso em que é tido como mero colaborador. Por outro lado, pode ser considerado como espécie da colaboração o instituto da delação premiada, onde o indivíduo pode assumir a culpa (confessar) e deletar outras pessoas. (LIMA, 2014).

A chamada delação premiada ou colaboração premiada, com alguma distinção quanto aos seus requisitos e efeitos, apresenta disciplina, apresenta disciplina jurídica em variados diplomas legais. (BADARÓ, 2014, p. 316).

Para Luiz Flavio Gomes, dependendo dos requisitos abrangido pelas informações está-se diante de uma “delação premiada” ou “colaboração premiada”, pois, se o colaborador presta esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria, isso significa delação, precisamente porque, para além de proclamar sua culpabilidade, acaba por envolver outras pessoas; de outro lado, se os esclarecimentos versam unicamente sobre a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, estamos diante de uma mera colaboração. Nada obstante tal entendimento, existem razões importantes para não corroborar a distinção. (BITTAR, 2011, p. 177, *apud* GOMES, p. 344).

Para a grande maioria dos doutrinadores brasileiros a colaboração premiada é sinônimo da delação premiada, o que há é apenas uma preferência conceitual e estética textual para a utilização de um termo ou outro para denominar o mesmo instituto. A colaboração premiada é um dos requisitos da delação premiada, não havendo razão para sua distinção entre delação premiada e colaboração premiada.

2 NATUREZA JURÍDICA E OS ASPECTOS HISTÓRICOS

Quanto à natureza jurídica do instituto, há grande discussão, devido à omissão, mesmo com a existência de tantas leis, inclusive do próprio Código de Processo Penal, que fazem uso da delação. A doutrina e a jurisprudência entendem que a delação premiada pode ser

admitida como um meio de prova, o que significa que a delação só adquire valor probatório quando o acusado, além de imputar a alguém a prática de determinado crime, também confessa sua participação nele, caso contrário, acaba sendo um mero testemunho.

No mesmo sentido Walter Barbosa Bittar afirma que a delação premiada é um meio de prova *sui generis*, já que não possui uma regulamentação de procedimento próprio, ser-lhe-ão aplicadas regras estabelecidas no CPP para interrogatório, confissão e testemunha. (BITTAR, 2011, p. 189).

Já no entendimento de alguns doutrinadores afirma-se que, na parte em que formula a declaração contra o correu, o ato tem natureza de prova testemunhal. Já para Gustavo Badaró ele pensa de outra forma, diz que o delator não é uma testemunha na parte em que faz a delação. Seria uma testemunha que não presta compromisso de dizer a verdade (art. 203) e não poderia cometer o crime de falso testemunho (CP, art. 342). (BADARÓ, 2014).

A delação por se só não será suficiente para uma condenação de uma pessoa, pois ela terá que ser confrontada com as outras provas que foram auferidas no processo, este é um exemplo que está disposto no art. 4, § 16, da Lei 12. 850/2013 (Organização criminosa): que relata “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”. O delator tem que está devidamente acompanhado por um advogado para que se possa garantir o devido processo legal e a ampla defesa.

Ainda tem também a modalidade de delação extrajudicial, que necessariamente a delação tem que ser confirmada perante o juízo para que possa ter validade, a delação feita no inquérito policial não terá nenhum valor se for retratada no interrogatório judicial. (BADARÓ, 2014, p. 317).

Na medida em que foi se desenvolvendo o tema delação premiada, se percebe que ao longo da história do direito sugeriram várias formas de se obter as vantagens de uma confissão que possa ser útil para solucionar uma conduta delituosa. A introdução da delação premiada no ordenamento jurídico penal brasileiro terá como marco inicial a promulgação da Lei 8.072/90, de acordo com a previsão da Constituição Federal, de 1998, da criação da Lei dos Crimes Hediondos. (BITTAR, 2011). Essa lei foi aprovada pelo congresso nacional sem ter a devida discussão sobre o projeto, devido à grande pressão popular e da mídia pelo aumento da criminalidade, principalmente o de extorsão mediante sequestro.

Passando por uma outra regulamentação em a Lei nº. 9807/99, segundo Ynhoene de Carvalho Ferreira são estabelecidos dois prêmios para ao delator: o perdão judicial ou a

diminuição da pena, desde que estejam presentes os requisitos dos artigos 13 e 14 desta lei. Que para o primeiro dispositivo são a primariedade do réu, colaboração efetiva e voluntária, identificação dos coautores ou partícipes no crime, localização da vítima com a integridade preservada ou a recuperação total ou parcial do produto do crime. Para o segundo, inclui-se apenas que o réu seja primário. Entendendo-se este requisito como sendo a pessoa que não tenha sido condenada por sentença penal transitada em julgado. (FERREIRA, 2010).

Também tem a Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas): art. 41” O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação de condenação, terá pena reduzida de um 1/3 a 2/3”.

A delação se consagra ainda, nas Leis 7.492/86 e 8.137/90, que abordam delitos contra o sistema Financeiro e Nacional, com a redação constante nos artigos 25, §2º e 16, §único, respectivamente. (FERREIRA, 2010, p. 58).

Por fim a última fonte legal que foi inserido a delação premiada foi com a Lei 12.850/2013 (Organização criminosa): art. 4º “ O juiz poderá a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substitui-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que se alcance os resultados elencados no artigo.

Essas fontes legais da delação premiada são apenas algumas leis que trataram sobre esse instituto, que achamos mais importantes para o contexto histórico da delação premiada, sendo essas leis as que mais se adequaram ao contexto da pesquisa.

3 A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA E A IMPORTÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA

Existe uma grande dificuldade para que se possa definir a natureza jurídica desse instituto, pois a ausência de uma legislação mais específica ao instituto, a sua natureza jurídica se mostra, muitas vezes, difícil de ser decifrada, em função do grande número de dispositivos que utilizam a delação como medida de auxílio para o Estado. (SILVA, 2012). A necessidade de legislação específica ao instituto, a partir do ponto de vista das legislações vigentes que dispõem sobre a delação premiada como forma de combater a criminalidade.

A falta de uma legislação específica para a delação premiada gera várias discussões doutrinárias se realmente seria válida o incentivo legal a pratica da delação: existem os doutrinadores que são contra apontando pontos negativos: como oficializar por lei uma traição,

contrariando a ética e a moral, pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, desfavorecendo os delatados, há um estímulo a delações falsas e um incremento de vinganças pessoais e também a quem diga que ela não respeita as regras do devido processo legal.

Por outro lado, a quem defenda elencando alguns pontos positivos: não se pode falar em ética, pois a própria prática dos delitos em associação criminosa são contrários aos preceitos éticos e morais, não há lesão ao princípio da proporcionalidade pois é aferida a culpabilidade de cada indivíduo, a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de Direito. (NUCCI, 2014).

Outro problema que é aferido com a falta da regulamentação específica da delação é a aplicação desse beneplácito ao caso concreto, existem aqueles que não admitem a combinação das leis sucessivas, pois podem ferir dois princípios constitucionais a irretroatividade da lei mais grave e a retroatividade da lei mais benigna, e há aqueles que defendem a aplicação combinada das leis só assim seria a forma mais benéfica para o réu no caso concreto, e só assim não feriria o princípio da retroatividade da lei penal. (BITTAR, 2011).

Esse instituto não existe uma forma predefinida, ou seja, não há critério legal e jurisprudencial seguro que indique qual prêmio legal deve ser concedido em cada caso. Com uma legislação insuficiente, que não define claramente os limites e legitimidade do instituto, tampouco o procedimento a ser seguido, contudo é cada vez mais comum, todo o país, tanto na justiça estadual e federal.

Portanto são inúmeras as legislações que disciplinam o instituto da delação premiada, com variações específicas e oscilantes dos prêmios, conforme o delito a ser combatido. Por isso, surgem críticas quer pelo seu caráter reprovável socialmente quer pelo procedimento, aplicação e efetividade para desestruturar o crime no processo de apuração e elucidação das infrações penais. Todavia, atualmente constitui-se num meio necessário para a resolução de delitos organizados, uma forma de o criminoso amenizar, se redimir da traição contra a sociedade. (FERREIRA, 2010, p. 69).

Um instrumento importante, eficaz e capaz de dirimir a atuação do crime organizado, e de minimizar a debilidade dos Estados frente a este tipo de criminalidade, ressaltando que os juristas somente dariam o devido destaque e relevância, no momento que as práticas delituosas estivessem num patamar de domínio estatal. Surge a delação premiada, como recurso que auxilie na manutenção da Ordem, Paz e Segurança Social.

A delação premiada tem uma grande relevância, pois quando o estado se mostra incapaz de solucionar por conta própria todos os delitos praticados, se elencam duas razões pela qual a delação é essencial para a solução desse problema, quando não houver a possibilidade de se obter outras provas em razão do direito de silêncio que paira nas organizações criminosas e a oportunidade do dismantelo de uma organização criminosa, quebrando o “*affectio*

societates” criando uma desagregação da solidariedade interna com a possibilidade da delação premiada. (LIMA, 2014).

Na Petrobras a colaboração de Paulo Roberto Costa e com o doleiro Alberto Youssef, são tidos como fundamentais para o sucesso da investigação e levaram a novas colaborações. Uma vez incriminados, não restou a alguns dos acusados relatar o que sabiam em troca de uma possível redução de pena. O escândalo da Petrobras foi a operação que mais firmou acordos de delação, que foram fundamentais para o desmantelamento do esquema de corrupção que era feito na empresa, Apenas Costa delatou 28 políticos envolvidos no esquema. (FRANCESCO, 2015).

Uma das maiores fraudes que já aconteceu na história do Brasil, só foi possível ser descoberta através do instituto da delação premiada, que pode mostrar o tamanho do esquema e o quanto de pessoas e o montante patrimonial envolvido nessa corrupção. Este instituto traz um grande benefício para a sociedade, pois a concessão de um prêmio para o delator, pode levar a quebra de uma associação criminosa e as punição devidas, o que pode ser proveitoso para a coletividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foram abordadas as peculiaridades do instituto da delação premiada, como sua conceituação, natureza jurídica, apanhado histórico, etc. E é de se observar que a falta de uma legislação específica acaba por trazer várias divergências sobre a validade desse instituto.

Ocorre que, o instituto da delação premiada, enraizado na sociedade, é imbuído de uma moralidade suspeita por trazer contido o espírito da traição, onde diversos pensadores afirmam que esse instituto não deve ser utilizado pelas autoridades judiciárias. Mas sua utilidade no combate ao crime, é um bem maior para a sociedade.

A sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro se deu na década de noventa, e depois disso foram elaboradas várias leis que tratam desse beneplácito de forma despeça em vários crimes, mas ainda não foi elaborada uma lei que trate especificamente da delação.

Uma forma de dar uma maior segurança jurídica seria a elaboração de uma lei específica para a delação premiada regulando quais os critérios a serem seguidos pelo delator, e elencando quais prêmios serão concedidos ao delator. Regularizando também o seu procedimento, para que não haja o descumprimento do devido processo legal, garantido assim preservação dos princípios que norteiam o processo legal e as garantias constitucionais.

Pode se observa também a importância da delação premiada, para a solução de vários crimes, principalmente aqueles cometidos por associações criminosas, grupos, organizações criminosas e quadrilha ou bando, esse instituto se faz necessário frente a incapacidade e debilidade do Estado para o combate da criminalidade crescente no país.

O mais recente crime no cenário brasileiro, que foi descoberto pela operação Lava-Jato, a utilização do instituto legal da delação premiada, foi de fundamental importância para a descoberta do tamanho da corrupção e a descoberta dos indivíduos envolvidos neste esquema, possibilitando assim a quebra dessa organização criminosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Walter Barbosa. **Delação premiada: direito estrangeiro, doutrina e jurisprudência.** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal.** 2 ed. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

FRANCESCO, Wagner. **Delação em série:** com 12 acordos fechados, Lava-Jato tem colaboração recorde. 2015. Disponível em:
<http://wagnerfrancesco.jusbrasil.com.br/noticias/159366681/delacoes-em-serie-com-12-acordos-fechados-lava-jato-tem-colaboracao-recorde>. Acesso em: 03 de maio de 2015.

FERREIRA, Ynhoene de Carvalho. **A importância do instituto da delação premiada no combate ao crime organizado.** Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) -- Faculdade do Vale do Ipojuca. Caruaru, 2010 Disponível em:
<http://repositorio.favip.edu.br:8080/bitstream/123456789/1101/1/Monografia+de+Ynhoene.pdf>. Acesso em: 13 de mar de 2015.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. Único, 2. ed. Salvador, BA: Juspodivm, 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 11.ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal.** 11 ed. rev e atual. –Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Jordana Mendes da. **Delação premiada: uma análise acerca da necessidade de regulamentação específica no direito penal brasileiro.** Monografia apresentada ao curso de direito pela Faculdade de Direito Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul-PUCRS. 2012. Disponível em:
http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2012_1/jordana_silva.pdf. Acesso em: 13 de mar de 2015.